



01 0197833-2





Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos do Brasil

Rec. nº 16 de  
Julho 1922 -

Em 11 de

Carta de Apresentação do E. de S. Paulo  
**ARQUIVO**  
 N.º DE ORDEM  
 49839

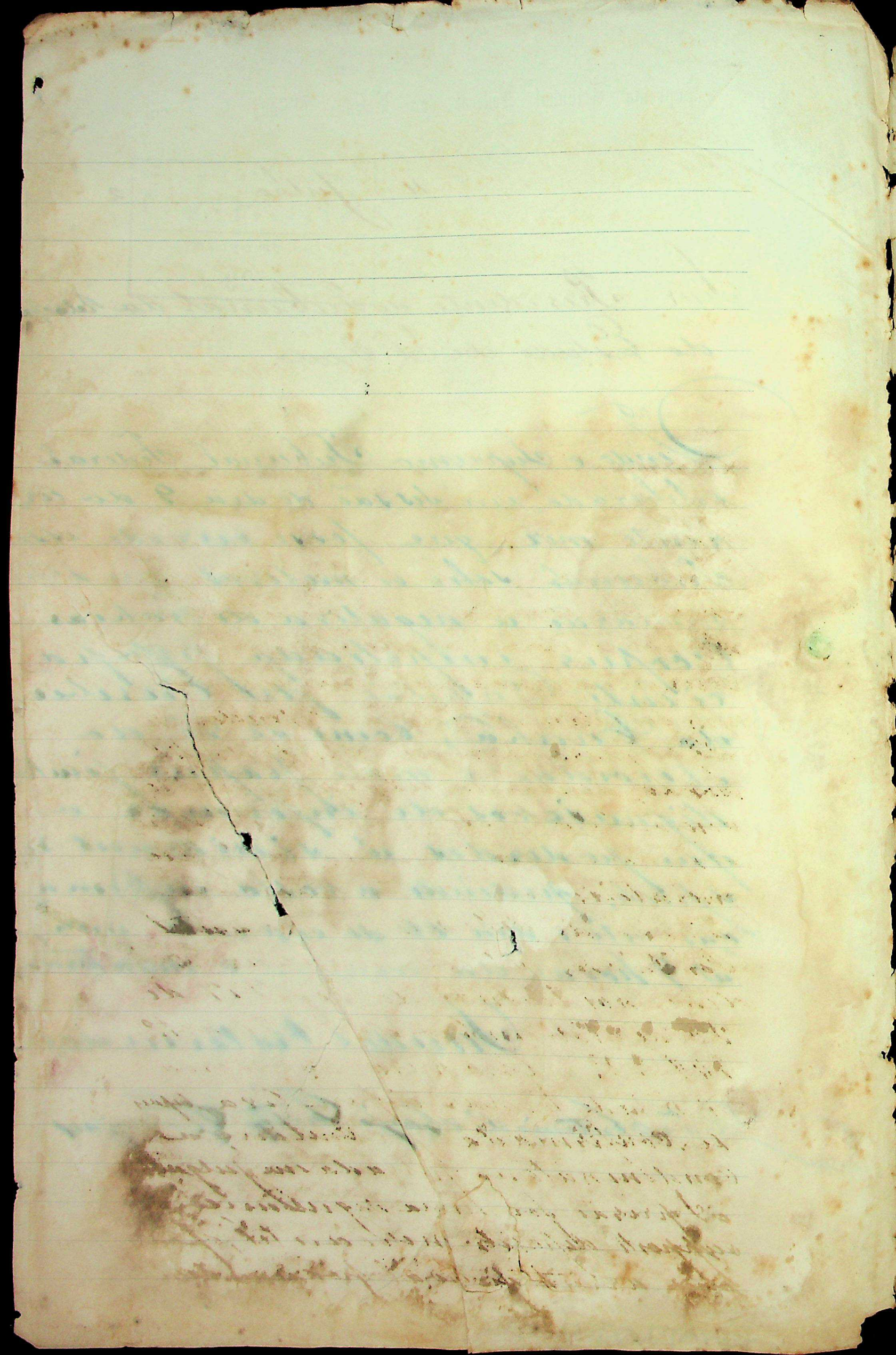
S. Sr. Presidente do Tribunal da Relação  
do Estado de S. Paulo.

Quando o Supremo Tribunal Federal  
 deliberado em sessão do dia 9 do cor-  
 rente mez, que fosse ouvido esse  
 Tribunal sobre os motivos que deter-  
 minarão a negativa de habeas  
Corpus, impetrada pelo pa-  
 ciente Capitão José Ezequiel  
da Cunha, como se vê do  
 recordado e mais papéis juntos,  
 dignando-vos de informar o  
 que puderdes a respeito e  
 pedir a vossa informa-  
 ção até o dia 16 do corrente mez,  
 as 9 horas da manhã e mais tardas.

Saudade e fraternidade.

José Antonio de Souza Costa Henriques







Cópia.

O Egregio Tribunal da Relação  
O Capitão José Eusebio da Cunha,  
a requerimento da Companhia Inter-  
nacional de Santos, foi preso por  
ordem do Doutor Juiz de Direito do  
Commercio da Cidade de S. Paulo,  
sob o fundamento de infiel depo-  
sitario, a 3 de janeiro do corrente anno.

O Suppl. pede ao Tribunal ordem  
de Habeas corpus, por ser illegal  
a prisão, visto não haver justa causa  
para ella e ser inconstitucional  
o juiz que a decretou. O Suppl.  
não foi convencido nem condemna-  
do, como infiel depositario por  
sentença passada em julgado,  
nem foi admittido a defender-se.  
Foi preso, porque, dentro das 48  
horas, depois da citação, não apre-  
sentou o objecto, que se devia depo-  
sitar. Essa prisão foi acto pre-  
paratorio ou garantidor da  
accão de deposito mercantil.  
Por tanto, só podia durar 60  
dias, nos termos do Reg. 737 de  
25 de outubro de 1850, art.  
349 e 3º. Essa prisão provisoria  
si se pode tornar definitiva, apri-  
se confirmada por sentença  
condemnatoria passada em julgado.  
A prisão foi huma consequencia do  
supposto deposito mercantil, foi  
sem arreato furral por uma dívida



um meio preventivo asseguratório  
da acção de deposito. Por isso  
a prisão devia cessar pelo decurso  
de 2 meses, nos termos de § 8º da  
art.º 349 do Reg. n.º 734 de 25 de  
Novembro de 1850. A prisão  
de necessitados que se escondem  
para não serem punidos  
não pôde succeder a uma multa,  
nos termos do art.º 525 do Regulamento  
e art.º 574 do mesmo Regulamento,  
no caso de alienação de bens infructuosa  
da successão. Pender o Supp.º  
até que apresente o delincente,  
que se diz depositado, é tornar  
indefinição a prisão, sendo que  
o Supp.º não fuzha tal delincente.  
As penas perpetuas foram abolidas.  
O Supp.º foi preso em virtude  
do art.º 225 do Reg. 734 por um  
duplo erro meramente intersecção  
com culpa. Era medida provisoria  
naquelle tempo perpetua ou indefinida.  
O Reg. n.º 734 de 25 de Novembro  
de 1850 é annullo salvo a  
necessidade da acção de deposito  
cominacional, por isso é subsidi-  
ario a proceuro civil, nos ter-  
mos do art.º 743 do citado Regul.º  
O Decreto n.º 9569 de 23 de Janeiro  
de 1886 nada dispõe sobre  
a successão da acção de deposito  
cominacional especificamente. Não



ha pena sem delicto verificada  
no processo adquirente. O deposi-  
tario de má fé que não re-  
stitue o depósito, commette  
o crime de furto. Na execução  
da acção de depósito, julgan-  
do-se que o devedor, no pra-  
so legal não restituiu o depósito,  
é declarado suspeito a penas de furto.  
Essa sentença serve de base  
à acção criminal de furto.

O procedimento construído é a  
confusão das jurisdições civil e  
criminal. A irresponsabilidade  
do depositario ou a sua malícia  
não podem ser punidas com  
prisão por tempo in determi-  
nado, importe por meio de pa-  
pelo interlocutorio. O Credor tem  
acção puramente civil para  
háver o depósito e a indensi-  
sação dos danos, mas para  
submeter o depositario à pena  
de prisão deve recorrer a auto-  
ridade criminal e a acção pe-  
nal propria. A lei deve ser  
interpretada de modo que da  
sua literal applicação não  
resultem absurdos e iniquidades.  
A intelligencia dada ao Reg.  
n.º 437 pelo Ex.º Juiz de Direito  
de Commercio é absurda,  
por que produz a iniquidade



da prisão indefinida do depositario  
e a não possibilidade da sua defesa.  
A legislação de processo civil  
actual de Portugal marca o  
maximo de 2 annos de prisão  
ao depositario judicial infiel.

O Decreto de 5 de Outubro de 1885  
art. 16 e 2.º puno com as  
penas do art. 264 do Código  
Criminal os delictos dos objectos  
dados imputados. Igual dispo-  
sição se cita no Reg. de 24 de  
Janeiro de 1886, art. 112.  
O referido Decreto n.º art. 113  
determina a accão civil do penal.

Em face das disposições do Cod.  
Crim. não cabe a prisão do  
depositario civil (Accordão  
da Relação do Rio de Janeiro de 4  
de Agosto de 1878 e da Matéria de  
7 de Novembro de 1876) "Direito-  
Vol. 14º Vol. 13. e a falta da  
entrega do deposito civil não  
suficite a depositario a prisão,  
mas ao processo criminal.

(Accordão da Relação da Matéria  
de 7 de Novembro de 1876) "Direito-  
Vol. 14º Vol. 6.º. "Tavara Martins -  
Execuções crim. - art. 96 ad 153)  
Segundo a Commissão do Conselho de Estado  
de 29 de Janeiro de 1855 o depositario  
não podia ser preso só por virtude  
do 3.º 5.º das Albu. "Direito" Vol. 10, mas só



depois de processado criminalmente nos termos dos arts. 146 e 147 do Código Criminal (1.ª Parte, Commentario ao Art. 482 da Consolidação das leis do Processo civil -) Segundo o Cad. Penal da Republica, art. 6.º não pode ser punido o depositario que se apropriar do deposito, sendo pelo art. 331 do mesmo Código - só pode ter applicação a prisão do art. 284 do Código de Commercios provisionariamente como medida disciplinar regulada pelo Reg. n.º 737 e reger da pro. curso. Segundo o Código Penal, art. 464, as penas são temporarias. Si o petitorio nario houverse a apropriado do deposito maliciosamente, teria commetido o crime de furto, definido no art. 331 do Código Penal e punido com 3 annos de prisão. Não pode, pois, soffrer a prisão indefinida decretada. Deve se entender o Col. Co.º do Reg. n.º 737 de accordo com o art. 110 do Código Penal. A prisão foi illegal, porque occorreu de 60 dias. Consta dos actas que o prepte foi preso a 2 de Janeiro. Esta preso, ha perto de 6 meses. Alem d'isto, não se fundou a prisão



em justa causa. A Companhia  
Internacional do Rio e Santos  
de que foi agente para a com-  
pra de café por conta da Com-  
panhia a Suppl.<sup>te</sup>, ditando-se  
credora por saldo de contas que  
sheficou devendo o peticionário  
de 235:891 1/2 250.000.000.000  
um acordo, obrigando se o petic-  
ionário a pagar lhe 200:000.000.000.000  
passando dois títulos de depô-  
sitos, cada um de 50:000.000.000.000  
pagável em 10 de julho de 1891  
e outro a 1.º de setembro de mes-  
mo anno, e pagando em  
contas de seis mil café a en-  
tegar até o fim de Outubro do  
mesmo anno. Ditando-se  
nosse título de deposito requireu  
a Companhia a entrega do  
Suppl.<sup>te</sup> para em 48 horas  
entregar a quantia de 100 contos  
em seis - sob pena de prisão.  
O Suppl.<sup>te</sup> protestou contra a ver-  
dade da dívida e contra a ver-  
dade do deposito. O 1.º título  
de deposito tem o prazo de 10  
dias e o 2.º título tem o prazo de  
30 dias. Os fundamentos do  
protesto do Suppl.<sup>te</sup> foram -  
1.º - a falta de confiança, pois que  
a 44 signou os títulos de deposito  
ignorando seu caracter e



ignorando, digo e suppondo  
que erao titulos simples  
de mera obrigacão; 2.º a  
falsidade, por que nada houve  
deposito de 100 contos de reis,  
mas sim liquidacão de contas  
sobre compra de café. —

O Suppl. pediu vista para  
oppor a notificacão para  
entregar a quantia de 100.000\$000  
sob pena de prisão, a recepcão  
da incompetencia do juiz, et  
vista lhe foi negada, por que  
nada depositou previ a esta  
a dita quantia, ou o seu  
equivalente. Questionan-  
do se sobre a resistencia do de-  
posito e sobre a incompetencia  
do juiz, nada se podia negar a vista,  
para de oppor a recepcão da  
incompetencia do juiz e da accão.

A ordem para o deposito no  
apresentado, sob pena de  
prisão, importava o reconheci-  
mento pelo juiz da sua compe-  
tencia e da competencia do accão.  
O juiz não pode proferir des-  
pacho sobre o merito do feito,  
antes de verificar a sua compe-  
tencia e de que esta é contesta-  
da, deve abrir a respeito a discussão  
entre os litigantes para a decisão.  
Artigo 26 do Reg. n.º 734 Macha



que as meações sobre a pessoa  
do juiz referem-se apenas em 1º lugar.

Art. 42 do mesmo Regulamento  
não tem applicação quando  
se tracta da meação de incom-  
petencia de Juiz, porque se  
refere ao curso regular da accão  
de deposito. As meações refe-  
rentes a pessoa do Juiz sempre  
suspendem a marcha das accões.

Art. 320 applica em accões  
summarias e executivas o que  
se pratica nas accões ordina-  
rias sobre incompetencia de foro,  
e praxe dos tribunaes, admitte  
depo - permite a successão da  
meação de incompetencia  
do Juiz, com previo deposito  
(Parecer do Instituto dos Advogados  
na conferencia sul 2 de agosto de 1850  
no n.º 7670 sul de setembro de 1850 -  
'Dirito' vol. 24.) O Juiz impedido  
a apresentar a caução da in-  
competencia do Juiz, exigindo o  
deposito previo dos 100 contos de um  
maqueto. Impedido a deferir  
mandado de prisão, impedido a mandar  
de prisão, fulgando se de facto com-  
petente para a causa, continuando  
a dispatchar ao feito, continuou  
a obrar illegalmente. Art. 271  
de Reg. 437 refere-se a superior Pi-  
recta na causa e não as meações.



Consta dos autos que não houve depósito mercantil. Sobrem a natureza de depósito mercantil o que é feito por causa proveniente de comércio em favor do Comerciante ante ou por conta do Comerciante (Cod. Com. art. 280). O depósito fica perfeito pela tradição real ou simbólica da coisa depositada e só pode provar-se por receipt assignado pelo depositante (Cod. Com. art. 281). Considera-se mercancia 1.º a compra, venda ou troca por grosso ou a retalho na mesma espécie ou manufacturas ou para algum uso. 2.º operações de Cambio, Banco e Corretagem. 3.º as impressas e fabricas, como missões de depósitos, dep. de café, algodão, compensações e transporte de mercadorias, de cartas e de publicos. 4.º os seguros, fretamentos, reços e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo. 5.º Armamento e reparação de navios. (Reg. n.º 734 de 5 de Novembro de 1890, art. 19)

O depósito em questão não provêio de causa Commercial porque não procedeu de mercancia definida no art. 19 do cit. Reg.



mas foi proveniente da agencia  
de Suppl., como comprador de  
caffi para a Companhia.  
Foi por isso trahido a causa  
deposada, porque o Suppl.  
não recebeu da Companhia  
a quantia de 100 contos de reis  
para se guardar, visto con-  
star dos autos que, em liqui-  
dação das contas da agencia  
do Caffi da Companhia, o  
peticionario reconhece se  
devedor de 200 contos de reis  
e declarou que se obrigava  
como depositario de 100 contos  
de modo restituir o depositado  
nos prazos mencionados nos  
ditos títulos. E' essencial  
ao deposito a trahição da cau-  
za depositada. Os contratos  
com mercaderias podem provar se  
por escriptura publica (Cod.  
Com. art. 1223 1.º) e a  
prova dos factos mercaderias, for-  
ni caso apressado, só é admissivel  
no Juiz Commercial nos  
contractos, cujo valor não  
exceder de 400\$000. (Codigo  
Commercial art. 1223) E'  
admissivel no Juiz Commercial  
como prova, escriptura publica  
(Reg. 727 art. 25 de 1850 no  
seu artigo 130 2.º). Portanto



os títulos de duppo de deposito  
são nulos, porque nada forad  
passado por escritura publica,  
que se considere civil, quer  
se considere mercantil o  
deposito, porque assim o vege  
a legislação commercial e civil  
aporta a legislação civil. Seguin  
se Prutás - Causo Cid. cas. l. 1. art. 490)  
Ve-se dos autos que nada houve  
deposito mercantil, em vista da  
legislação citada. Também nada  
houve deposito civil, em vista  
dos autos e do que ensinad (Cueche  
da Rocha - Dir. Civ. - 2.ª 453 e  
Laffitte - Pale. 4.ª e 53 art. 1.ª)  
e doctos Juis do Com. merc. não  
tinha autoridade para mandar  
prender o duppo, porque nada ha  
depositario mercantil. Nada  
houve tambem deposito civil.  
O motivo que determinou a  
preção, de apparecer, porque  
a preção foi medida preventiva  
garantidora da acação de depo-  
sito, e tal medida acação, he-  
ndo o auctor da acação princip  
ou pelo curso e 2.ª vez e preção  
na forma se definitiva, sendo  
confirmada por Antinua final  
na acação. O motivo da preção  
foi garantir a acação de deposito  
durante a prazo de 30 dias, ou



até a sentença final no caso  
de depósito. A prazo de 60 dias  
fundar-se a 2 de Março deste  
anno e a sentença definitiva  
for embargada pelo juiz, porque  
negue ao rio a possibilidade  
de embargar o prímo e a acced,  
negando vista dos autos para a  
sua supra, sem depósito previo  
do dinheiro questionado  
e a prova nulla na origem tora  
haver de demais arbitraria, de  
de que vedou o prazo de 60 dias.

O rio foi impossibilitado de  
articular a acced e in com  
petencia de juiz e o embargo  
de falsidade e nulidade de depo-  
sito, negando ainda o juiz,  
depois de preso, que elle deposi-  
tasse a quantia de 100 contos  
para poder ser ouvida a sua supra!!  
Para articular a acced da  
incompetencia do juiz, não era  
obrigado ao depósito previo,  
para oppor embargo, sobre o  
merito da causa antes de preso,  
não era preciso effectuar o depósito  
de equivalente, segundo o art. 212  
do Reg. n.º 737 - mais art. 214 e 215.  
Depois de preso foi sumariamente  
negar ainda o depósito de dito  
dinheiro ou de seu equivalente  
para ser admittido a supra



A exigência de tal depósito, apesar de já estar preso e ser, impossibilitado de comparecer a audiência e dar as explicações, pretendo de já, assim formula o princípio do processo (Reg. 434, art. 673 § 3º) sustentando a decisão final da causa, tornando effecto permanente o depósito interdictório que decretou a prisão. Havendo, porém, negado visto ao Recurso para suspender de já, apesar de já estar preso, sob protesto de não haver de positado o equivalente impossível de concluir a causa e ser de um no arreparação, por que submetter o Recurso effecto a uma prisão por tempo indeterminado e impossibilidade de revogação. O depositário em nomeação para ser preso pro visório e definitivamente, por meio de depósito interdictório, como medida garantidora de acesso a prisão. Esta prisão tem por limite a duração do acesso ou a prisão de 60 dias. A prisão definitiva só pode ser decretada por autoridade competente Criminal, e não de decisão a conselho do Conselho de Estado a 27 de Janeiro de 1854. A Constituição Federal



de 24 de Fevereiro de 1871 ga-  
rante ao cidadão a liberdade  
(artigo 72) prohibe a prisão  
sem culpa formada, salvas as  
excepções especificadas na lei  
(artigo 72 § 14) estatue que a ci-  
dadania não pôde ser antinua-  
da por autoridade competente  
em virtude de lei anterior e na  
forma regulada por ella (artigo  
72 § 15) garante aos accusados  
a mais plena defesa (artigo 72 § 18)  
garante a pessoa, corpo sempre  
que o individuo soffrer ou se  
achar em immminente perigo  
de soffrer violencia ou coacção  
por illegalidade ou abuso de poder.  
(artigo 72 § 22) O Decreto n.º 774  
de 10 de Setembro de 1890 redu-  
ziu a 30 annos as penas per-  
petuas. O Código Penal de 11 de  
Outubro de 1890 art.º 44 dispoe  
que as penas restrictivas da li-  
berdade individual são tempo-  
rarias e não exceedem de 30 annos.

O referido Código Penal consi-  
dera furto a appropriação de  
coisa alheia, commetida por título  
de deposito e pune com a prisão  
cellular por 6 meses a 2 annos.  
Se a pena criminal imposta  
ao depositario supel é de 6 meses  
a prisão no minimo é de 3 annos no



no maximo, e absurdo que a  
pena de ceplinas mercantil  
possa ser por tempo indeter-  
minado, podendo assim conse-  
derar o tempo de presca imposta  
pelo lei penal de furto e podendo  
ocider o lapsu de 30 annos que  
e' o maximo do tempo de presca  
marcado pelas disposicoes gerais  
do novoCodigo Penal. O Rio  
nad recebeu da authora 100  
contas de reis, em deposito mercantil,  
segundo a propria authora con-  
fessa na petica inicial, nem  
dize essa quantia, porque, em  
liquidao de contas houve erro  
e lrao contra o Supp. O  
Rio nad possui tal quantia  
A presca que sobre e' arbitraria -  
1.ª porque nad foi provada a  
existencia do deposito mercantil  
de 100 contas de reis - 2.ª porque  
da veracidade e do cumprimento da  
authora se manifesta que  
por novacao e contracto se deu  
a nome de deposito a uma  
obrigaco commum e a prazo,  
3.ª que nad houve deposito mercantil  
4.ª que a presca foi decretada  
por autoridade incompetente -  
5.ª que a presca reitoria no  
origem, tornou se mais reitoria  
porque occidit o tempo em que



ella podia ser authorizada regular-  
mente. A Supplicante requer  
que o Egrege Tribunal conceda  
a ordem de habeas corpus, resti-  
tuindo-lhe a liberdade e fazendo  
cessar o xixame de que foi victimo.  
Cuspiando na illustração da  
honravel Tribunal opera justicia.

S. Paulo 17 de Junho de 1892.

Padroado José Maria Corrêa  
de Sá e Almeida. (Esta supplicante)

(Supplico do Presidente do Tribunal  
em Relação de S. Paulo nella contida,  
mandando que fosse concluida  
dita petição em 14 do dito mes, e a  
dita a conclusão na mesma data.  
proprina a referida Tribunal se  
sua recordação, o qual é do teor seguinte)  
Recordação em Relação, depois de lida  
a petição de habeas corpus e documentos  
que a acompanhavam que concedeu  
a ordem impetrada para que com-  
pareça o paciente na sessão de 21  
do corrente mes, remettendo se  
copia da mesma petição ao Juiz  
de Direito do primeiro Vara para  
que preste os necessarios esclare-  
cimentos. S. Paulo 14 de Junho  
de 1892. Fleury Presidente  
Tribunal. Emelino de Saad.  
Juiz de Direito. Vale.  
(Depois do termo de publicação  
segue-se o a informação requerida)



Juris de Direito de Commercio e Industria  
Capital S. Paulo 101 de Junho de 1872.

Ilmo e Exmo Senhor,

Informando a petição de Falcão  
Corpus que, com os mesmos fun-  
damentos, pelo segundo vez, José  
Eusébio da Cunha impetra sol-  
tura, preso no Estado Maior do  
corpo Policial, tenho a dizer que  
José Eusébio da Cunha con-  
stituindo-se depositario para  
com a Companhia Internacional  
Rio e Santos da quantia de  
cem contos de reis por dois  
títulos nos quaes de clara-  
" receber em deposito com todos  
os effeitos d'um deposito judicial  
a quantia referida, em moeda  
corrente, obrigando-se sob  
as penas da lei a restituir a  
integralmente e seu commissão  
e por centagens em prazos de-  
terminados em os mesmos títulos."

é satisficado a recorrente para  
restituir a quantia dada em deposito,  
dentro de 48 horas, pedida vista  
para subscryção, que lhe foi  
concedida, caso depositasse  
effectivamente o equivalente  
na forma de artº 242 de Regul.  
nº 737 de 25 de Novembro de 1870,  
de cefi despacho apporva para o  
Egregio Tribunal de Relação, que,



por et recordão de 2 de Outubro do  
anno passado, confirmando  
o despacho, firmou as seguintes Regras  
1.<sup>o</sup> Na accão de deposito mercantil  
nad é o ser admittido a de-  
fender de sem seguros juiza  
2.<sup>o</sup> A declinatoria fore ou a in-  
competencia de juizo, já são  
actos de infra que o ser nad  
pode oppor sem trazer a juiz  
o deposito, digo o objecto de deposito  
3.<sup>o</sup> A prisão nad é damno que  
nad se possa reparar a final, pelo  
que nad dá lugar a agravo,  
attenta a disposicão da Ord. L.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>

Títul. 69 3.<sup>o</sup> Nad tendo  
o recorrente depositario, exhibi-  
do o equivalente, nada allegan-  
do na praza das 48 horas, na  
forma do art.<sup>o</sup> 245 de citada Regu-  
lamento commercial mandei  
que se fizesse mandado de  
prisão, ao qual nada obstaria  
ouad o deposito do equivalente  
o qual depositado poderia ser  
oppor ao mandado de prisão em  
embargo de art.<sup>o</sup> 244. Dessa  
decisão aggrarou o recorrente  
para a Relacão que por et recordão  
de 24 de Outubro da emparado ne-  
que pronuncie ao agravo, e de-  
clara: que visto nad podia  
ser o despacho aggravado, attenta



as disposições dos arts. 245 e 272  
da Reg. n.º 737 já citada

Em cumprimento esse caso  
dai confirmando o despacho ag-  
gravado, que nada teria effeito  
em aquella circumstancia, foi  
prezo o recorrente em 2 de  
Janeiro deste anno, que por  
duas vezes requereu vista para  
embargos ao mandado de prisão,  
acigindo o juiz o deposito de  
equivalente nos termos da  
art. 276 da Reg. Commercial.

Do ultimo despacho aggravar  
para a Relação, que por ac-  
cordão de 15 de Março deste  
anno não conheceu do agravo.

E' esta a narração feita a  
vista dos autos da acção de depo-  
sito Commercial. Interpondo  
o recorrente recurso de habeas  
corpus para a Relação que  
foi negada a salvação por ac-  
cordão de 12 de Janeiro do corrente  
anno de elerando que estando  
o paciente preso por mandado  
de authoridade competente,  
em virtude da decisão confir-  
mada pelo mesmo Tribunal  
em accordão n.º 068 de 27 de  
Outubro de anno findo, nada soffria  
contrangimento illegal, na forma  
do art. 1832 da Lei n.º 2033 de 20 de Septem



também de 41, mandando que o  
paciente regressasse para a pri-  
são, ficando lhe salvo o direito  
de defender-se no acção com-  
mercial intentada e por meio  
de embargo com a matéria  
de simulação de depósito allegada  
nos termos dos arts 242, 243 e 246  
da regulam<sup>te</sup> n.º 334 já citada.

À vista da opposição feita,  
vê-se que, tendo as tituições, base da  
acção, todas as solemnidades  
e assinadas de um depósito, não  
paleto a matéria de simula-  
ção ou falsidade ser conhecida  
somão por meio de embargo,  
effectuado o depósito de equivalente  
(artº 247 § 1º Li. Reg.) foi regular  
o deferimento da notificação para  
constituição do quantia de 10000000  
sob pena de prisão e d'ahi a  
regularidade dos actos posteriores.  
Vê-se mais que, o Egregio Tribunal  
da Pátria, com a devida timor-  
rad tem competência para co-  
nhecer da legalidade de uma  
prisão, que tambem foi orde-  
nada por recordação, confir-  
mando a decisão deste Juizo  
mandando expedir contra o  
illegítimo mandado de prisão,  
de cisão esta que não tem ef-  
fecto sem confirmação. Interpon-



sendo o recorrente e segundo habeo  
 Ocorreu com os mesmos fun-  
 damentos do primeiro, parece  
 nos que o Egregio Tribunal não  
 pode tomar conhecimento  
 do recurso renovado, sem nova  
 causa ou certameente ne-  
 gada saltura. apreciando  
 a petição de recurso, tenho a  
 dizer: que a prisão do depo-  
 sitario civil ou commercial  
 tem por limite a restituição  
 do valor do objecto depositado  
 não se devendo fazer applica-  
 ção da lei criminal a respeito,  
 pois que a prisão do deposi-  
 tario no civil e commercial  
 não é pena e sim meio  
 compulsorio para restituição  
 do deposito no prazo de 48 horas,  
 será preso até que effective  
a entrega do deposito ou de  
seu valor equivalente  
 A Art. 2º 4º Tit 49 in fine  
 diz: "Seja obrigado a respon-  
 der por elle (deposito) e en-  
 tregalo a quem com direito  
 sua se entregar. A Art.  
 2º 4º Tit. 76 3º diz: Si for algu-  
 ma coisa posta em guarda  
 e deposito e o depositario recusar-se  
 a entregala ao tutor, deve ser preso até  
 que da Cadia entregue a coisa ou indenize



Não se pode contestar a severidade  
de tais leis e a falta de concor-  
dância com a lei penal, mas  
dura lex sed lex. Não se deve  
confundir prisão de depositário  
com a detenção pessoal de devedor  
para que se diga ser ilegal a  
prisão que soffre o paciente,  
tendo decorrido mais de dois  
meses de prisão na forma de art.  
249 e 3.º do Regulamento Commercial.

Dir o recorrente que o depósito  
pelo que é accionado não é  
real, não é mercantil e se  
é civil esse valor succede a  
tapa da lei; mas essa depen-  
dência poderia offerecer por embargo,  
com o depósito de equivalente,  
arguindo esta que a lei com-  
mercial com toda a severidade  
faz, nos art. 269, 272, 273, 275, 276  
e 277. Allega mais o recor-  
rente que lhe foi negada a acção  
para a apelação de incompetencia  
pela assignação do depósito ou  
equivalente, mas o Egrejo Tri-  
bunal já tem firmada a ac-  
ção que — cumulando este juizo  
a jurisdicção civil e Commercial  
não havendo neste foro juizo pri-  
vativo do Commercio ou civil é  
improcedente a excepção declina-  
tória fori, como do art. 2.º do Decreto n.º



763 de 19 de Setembro de 1890  
 É esta a informação que tenho a pre-  
 star, acreditando que o  
 recorrente pela segunda vez,  
 dirige-se ao Egrégio Tribunal  
 da Relação para poder im-  
 petror recurso voluntário  
 da denegação de soltura para  
 o Supremo Tribunal Federal,  
 pois que dispõe de recursos  
 no praso legal da decisão pro-  
 ferida no anterior recurso  
 Saúde e Paternidade. Mmo  
 e Sr. Sr. José de Jesus José Augusto  
 de Padua Leary, M. O. Presidente  
 do Egrégio Tribunal da Relação.  
 Juiz de Direito Joaquim Augusto de Almeida  
 (Segue-se o auto de qualificação  
 do paciente Capitão José Eurico da  
 Cunha, bem como o de perguntas  
 ao detentor do paciente, termo de  
 conclusão dos autos no dia 26  
 de Junho findo.) Cópia do recurso recorrente  
 e de recordação em Relação d. Eue-  
 lida a informação do Juiz de Direito  
 a p. 9 e aponta a matéria dos autos,  
 não tendo conhecimento da pe-  
 tição de habeas corpus a p. 2,  
 por ser incompetente o Tribunal,  
 do que já se pronunciou  
 em recordação pela legalidade  
 da prisão decretada, da qual  
 o novo recorre o paciente Capitão



José Eusebio da Cunha, sendo,  
alem disso, identicos os fundamentos  
ora allegados, contra a legalidade  
da mesma prisão. E arrisio decidindo,  
pague o impetrente as custas.  
S. Paulo 21 de Junho de 1892.

Flavio Prus disse de novo,  
por julgar prejudicada a questão  
preliminar, de não se cumprir  
de habeas corpus, sendo que o  
Ordemal no Art. 14 do con-  
stituinte tinha entendido dever con-  
ceder o Ordem. Partado, Ernelino  
de Vead. Guimarães e Almeida  
Vale. (Estão nos autos os termos  
de publicação e juntados e a Pro-  
curação regular em que o recor-  
rente nomeou seu advogado o  
Deutor José Maria Corrêa de Sa  
& Meneses, para este interpos  
seu recurso perante o Supremo Tribunal  
Federal. Em seguida o Termo de  
recurso dentro do prazo legal,  
bem assim a despacho a requerida  
vista dos autos para o recurso arrolar)

Egregio Supremo Tribunal de  
Justiça Federal. O Capitão  
José Eusebio da Cunha ha-  
vendo recorrido para o Supremo  
Tribunal de Justiça Federal, nos  
Termos do Decreto 840 de 11  
de Outubro de 1890, art. 9º n.º 4  
& art. 19 do Regulamento da



Tribunal da Relação de S. Paulo, proferido na  
sessão de 10 de Junho deste anno, que  
não tomou conhecimento da petição  
do Supp. pedindo ordem se habeas corpus  
contra a prisão decretada pelo juiz  
de direito de commercio da cidade de S. Paulo,  
submetta a consideração do Illustrado  
e Reverendo Tribunal Superior a sa-  
zagem do recurso seguinte — A  
requerimento da Companhia In-  
ternacional de S. Paulo foi preso  
por ordem do J. de Direito da  
Commercio da cidade de S. Paulo, sob o  
fundamento de ser infiel depositario  
a 2 de Janeiro de corrente anno.

Considerando ser ilegal a prisão,  
visto não haver justa causa para  
ella e ser incompetente o juiz que  
a decretou, petição do Tribunal da  
Relação de S. Paulo a ordem se  
habeas corpus que lhe foi negada.

O Supp. foi preso, porque, dentro  
das 48 horas, depois da citação  
não apresentou a quantia de  
Cem Contos de reis, que se disse  
depositada. A prisão foi acto  
preparatorio ou garantidor da  
acção de depósito mercantil;  
do se pôde tornar definitiva de-  
pois de confirmada por sentença  
condemnatoria, passada em julgado.

Limite haute prisão deve cessar  
pela decurso de 2 meses, nos termos do



do 33.º do art.º 369 do Regulamento  
n.º 737 de 25 de novembro de 1850,  
a prisão de necessitados, que se conde-  
lens para não serem punhorados  
na prisão de um crime,  
nos termos do art.º 525 do Regul.º 737  
e 544 do mesmo Regulamento, na  
cura de alienação e de um tranque-  
la de necessitados. Prender o Suppl.  
até qui' apresenta a distribuição  
que se diz depositada e tornar  
necessitada a prisão. As penas  
perpetuas foram abolidas — Ne-  
gativa a Constituição da Repu-  
blica e do Código Penal que pune  
uma pena de exílio mercantil,  
dependente de uma condição, que  
a não realizarse, pôde tornar-se  
pena perpetua. O Suppl.º foi  
preto, em virtude de artigo 275  
do Reg.º n.º 737 de 25 de novembro de 1850  
por despacho ministerial, intencional-  
mente e sem defera alguma. Similiter  
despacho não pôde perpetuar-se  
em grande alusão. O Reg.º 737  
de 25 de novembro de 1850 — é omissivo  
sobre a execução de acação de  
deposito mercantil; por isso  
é subsidiario a processo civil,  
nos termos de art.º 447 e referidos Re-  
gulamento 737. O Decreto n.º 9549  
de 23 de janeiro de 1886 nada supõe  
sobre a execução da acação de deposito



convencional e peca al mundo.  
Nad ha pena em delito re-  
piciado na proceuro adequada.

O depositario de ma fe que  
nad restitue o deposito commette  
o crime de furto. Na occasão  
da açcão de deposito, julgando-  
se que o necessitado no prazo legal  
nad restitue o deposito e' decla-  
rado suspeito de penas de furto.

Esta Surtinea serve de base a  
açcão criminal de furto. O pro-  
cedimento contrario e' a confusão  
da jurisdicção civil e criminal.

A irresolvabilidade do depositario  
ou a sua malicia nad podem  
ser punidas com prisão por  
tempo indeterminado, impor-  
to por despacho meramente inter-  
locutorio. O credor tem a  
açcão civil ou commercial  
para haver o deposito, garan-  
tida a açcão pela prisão suscipi-  
nar do depositario por tempo  
determinado pela lei, mas para  
submetter o depositario a pena  
de prisão deve recorrer a Autho-  
ridade criminal e a açcão  
fornal propria. A lei deve  
ser interpretada de modo que  
sa sua litteral applicaçao  
nad resustem abusos, ou  
iniquidades. A intelligencia



dada no Regulamento n.º 434 pelo  
Sr. Juiz de Direito de Commercio é  
absurda, porque produce a in-  
quidade da prisão indefinida  
do depositario na impossibilidade  
da sua liberaçã. A legitimaçã do  
procurro civil actual de Portugal  
marca o minimo de duas annos  
de prisão ao depositario judicial infiel.  
O Decreto de 5 de Outubro de 1845  
artigo 11.º pune com as penas de art.  
254 do Código Criminal os desvios  
dos objectos dados em penhor. Igual  
disposiçã se acha no Reg. de 23 de  
Janeiro de 1846 art.º 112. O referido  
Decreto no art.º 113 annexina  
a accãõ civil da penal. Em vista  
das disposiçães do Código Criminal  
nad cabe a prisão do depositario  
civil em procurro criminal e esta  
é a jurisprudencia (Recordaçã  
da Relaçãõ de N.º de Janeiro de 16 de  
Agosto de 1840 e da Bahia de 7 de  
Novembro de 1846. Decreto vol.º 17  
art.º 14 - Recordaçã da Relaçãõ da  
Bahia de 24 de Novembro de 1870 -  
Decreto vol.º 13, 6 e 7. Parares Martos -  
procedim.º civil - nota 396 no 3 113)  
segundo a consuetã de Cons.ª de  
Estado de 29 de Junho de 1855  
o depositario não pôde ser preso  
so por virtude do 25.º da Ord.ª de 1.º de  
70, mas só depois de processado cri-



mensalmente nos termos de art.  
146 e 147 do Código Criminal  
(por falta - Commentários ao art. 782  
do Código de Procedimento Criminal)  
Segundo o Código Penal Republicano  
artigo 67) não pode ser pre-  
nido o depositário que se apropriar  
do depósito, punido pelo art. 331 do  
mesmo Código. Por isso só pode  
ter applicação a prisão imposta  
pelo art. 284 do Código Commercial  
provisoriamente, como medida  
disciplinar regulada pelo Reg. n.  
734, segundo as regras do processo.  
Segundo o Código Penal, art. 44  
as penas são temporarias. Si o  
peticionário se houverem apropri-  
ado do depósito maliciosamente  
teria commetido o crime de furto,  
definido no artigo 331 do Cod. Penal  
e punido com tres annos - mais de  
prisão effeiva no maximum. Não  
pode pois ser indetida nem ade-  
a prisão disciplinar imposta  
pelo Código Criminal ao depositario.  
Deve se entender o Código Com-  
mercial e Regulamento n. 734 de  
acordo com o art. 410 do Código Penal.  
A prisão de supp. foi medida pre-  
ventiva, garantidora da accão de depo-  
sito; tal medida se for, e cabendo  
o author da accão principal e  
pelo de curso de d. m. n. a prisão.



em forma de definitiva, sendo con-  
firmada pela Sentença final na  
causa de depósito e autuação ex officio respectiva.  
O prazo de 60 dias findou-se a 2  
de março deste anno, pois a Supp.  
foi proferida a 2 de janeiro. A autuação  
definitiva na causa de depósito, foi  
embargada pelo Juiz, porque negou  
ao rio vista dos autos para a sua defesa,  
sem depósito previo de dinheiro questionado.  
Consta dos autos que o rio foi im-  
possibilitado de articular a excepção  
de incompetencia de Juiz e o embargo  
e nullidade e fribidade do depositos  
porque o Juiz negou, ainda depois  
de prazo que depositasse a quan-  
tia de cem contos de reis para poder  
aver a defesa do rio. Para articular a  
excepção de incompetencia não era obrigado  
ao depósito previo de dinheiro; para esse  
embargo depois de prazo a negação  
do depósito previo foi uma violação,  
que impossibilitou a contestação  
de accão e excepção, preterindo  
se a todas as formulas essenciais  
do processo (Reg. 344, art. 373 39) obstau-  
do a decisão final da causa, tornando  
de facto permanente o despacho de  
terpenitorio, que decretou a prisão  
disciplinar causando dano irre-  
paravel ao rio, porquanto o sub-  
metto de facto a prisão por tempo  
indeterminado e impossibilidade de



revoação. A Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 garante ao cidadão a liberdade (art.º 77) proíbe a prisão sem culpa formada (72, 3, 14) estabelece que o cidadão só pode ser sentenciado por autoridade competente em virtude de lei anterior e na forma regulada por ella (art.º 72 3 15) garante aos accusados a mais plena defesa (art.º 72 3 16) garante o habeas corpus contra a prisão illegal e abusos do poder publico (art.º 72 3 22) O Decreto n.º 774 de 20 de setembro de 1890 reduziu a 30 annos as penas perpetuas.

O Código Penal de 11 de outubro de 1890 art.º 44 dispõe que as penas restrictoras da liberdade são de duração temporaria e não excederão de 30 annos.

O referido Código considera furto a apropriação de coisa alheia considerada por título de deposito e pune com a prisão effictiva por 6 meses a 3 annos. Si a pena criminal imposta ao depositario que se apropria do objecto depositado é no maximum de 3 annos de prisão e no minimum de 6 meses de prisão é absurdo que a pena das infracções mercantiles possa ser prisão por tempo inde-



terminado, podendo, assim, de  
ceder o tempo da pena criminal  
e até o prazo de 20 annos, que  
é o maximo do tempo authori-  
sado pelo Codice Penal a pena de  
prisão. Si fosse igualmente de-  
tada a prisão, ella tornaria-se  
ilegal por ser indeterminada  
e ter uccedido o prazo de 2 annos.  
A Supplicante, a requerimento  
da Companhia Internacional  
de N.º de Janeiro e daucta, foi  
presa por ordem de N.º Juy de  
Direito de Commercio desta  
Cidade, sob o fundamento de  
como depositaria da quantia  
de cem contos de reis, não haver  
entregue o valor depositado no  
prazo de 48 horas a 2 de Janeiro 1892.  
O petiçãoario pediu ordem  
de habeas corpus ao Tribunal  
do Relacao de S. Paulo, susten-  
tando que a prisão era illegal,  
porque não havia justa causa,  
porque não havia depósito  
mercantil e por ser incompetente  
o Juy de Commercio.  
Requeriu a 29 de Fevereiro  
aa S.ª Juy de Direito de Commercio  
que o Relacao de a prisão a  
2 de Janeiro, em vista do Reg. 477  
de 25 de Novembro de 1852  
artº 3497.º, porque foi preso a



2 de Janeiro, o juiz mandou cumprir  
o requerimento, por não ser  
applicavel ao caso o artº 3493 3º  
e diversulminter a prisão, em  
quanto a depósito não fosse restitu-  
ido. Julgando illegal a prisão  
emba duto fundamento por  
ter recedido o prazo de 2 dias, pediu  
pela 2ª vez habeas corpus ao Tribu-  
nal da Relação. Tendo motivos  
novos a esse requerimento  
o Tribunal da Relação não tomou  
conhecimento da petição, porque  
já havia proferido sem concordância  
negando o habeas corpus e deci-  
dido sobre a gravidade há de ser  
decedido que era legal a prisão  
e prante recurso foi interposto  
desta decisão da Relação. A lei  
não restringe o pedido de habeas  
corpus. O despacho de juiz que  
decretou a prisão, assim como  
o despacho que negou que o recu-  
so fosse satisfeito de 60 dias  
são interlocutorias. Os despachos  
da Relação negando o habeas  
corpus e decidendo sobre a  
gravidade são também interlo-  
cutorias, porque são relativos  
só a ordem do processo.  
A sentença simplesmente  
interlocutoria pode ser revoga-  
da pelo juiz até a sentença



definitiva da causa, pois ella  
nao possui impugnada (Ord.  
L. 3. Tit 65 432627) Por tanto  
o Tribunal da Hla. e. e. podio  
tomar conhecimento de haver  
corpus para o decidir como  
fasse de justicia. A Companhia  
Internacional de N. e. S. e. S.  
em sua peticao de D. J. J.  
de Direito de Commercio al  
legue que o Supp.<sup>te</sup> era seu  
agente para comprar cafe  
por conta da companhia  
e de onde lhe o saldo de 276:  
07143501. Por acordo amig.  
pavel, possui titulos de divida  
no valor de 200:00000000,  
sendo dois titulos de deposito,  
cada um dos gerac. de 50  
contos de reis, por esse pedio  
que o divido fosse intimado  
para em 48 horas entregar  
a quantia de 100 contos de reis,  
sob pena de prisao; nos termos  
da Reg. n. 437 de 24 de Maio de 1850  
art. 269. O Supp.<sup>te</sup> protestou  
contra a validade dos referidos  
titulos de deposito perante o  
D. J. J. de Direito de Commercio  
e D. J. J. de 1071 sendo inti-  
mada a companhia segundo  
conta dos autos. A peticao  
pedio vista para appor a



a respeito da incompetência do Juiz; mantendo porém em depositar permanentemente a importância do depósito ou seu equivalente; Aggravou para o Tribunal de Relação, a qual negou provimento ao Aggravado, porque, o Juiz não devida saber a incompetência, e não se dá por irreparável. Sustentando-se sobre a existência do depósito e sobre a incompetência do Juiz, não pode o Juiz negar a vista ao Recurso para allegar a incompetência do Juiz, e da acção. E ordena que o Juiz expedir para o Recurso apremiar permanentemente sob pena de prisão a quantia de Cem contos de reis, importará a affirmação da sua incompetência e da incompetência de acção. O Juiz não pode proferir despacho sobre o merito da causa antes de verificar sua competência; desde que a competência do Juiz é contestada pelas partes litigantes o Juiz deve abrir a discussão a respeito para que se decida.



O art.º 46 do Reg. 737 de 25 de fev.  
de 1850, não tem applicação,  
quando se trata, diz o art.º 46  
do Reg. n.º 737 de 25 de novembro  
de 1850 manda que as excepções  
sobre a pessoa do juiz sejam oppor-  
tas no primeiro lugar. O artigo  
242 do citado Regulamento  
não tem applicação, quando  
se trata da excepção de incompetência  
de juiz, porque se  
refere ao curso regular da  
acção de deposito. As excepções  
referentes a pessoa do juiz,  
sempre suspendem a marcha  
das acções. O art.º 326 ap-  
plica as acções summarias  
e applica a que se pratica  
nas acções ordinarias sobre a in-  
competência de foro. A praxi-  
ca dos Tribunales permite  
a discussão da excepção de  
incompetência do juiz sem  
previo deposito. Parecer do  
Instituto dos Advogados, sobre a  
Revista n.º 96 40. O juiz impe-  
de a apurtação da excepção  
de incompetência, exigindo  
o deposito previo de cem contos de reis.  
Impedida a defera, mandam  
e não impedir e mandam  
de prisão e arrisgaros, jul



quando se de facto competente  
para a causa, continuando  
a despachar na causa conti-  
nuada a proceder ilegalmente  
O artº 242 do Regulamento n.º  
n.º 737 refere-se a deferencia di-  
recta na accão e não na excepção.  
O Tribunal da Relação negando  
proveniente do agravo sobre a  
questão da incompetencia do  
fórum não decide juridicamente  
a D.ª Jui. de Direito de Commercio  
por despacho de 16 de Outubro de 1891  
mandou passar mandado de  
prisão contra o Suppl., porque  
no prazo de 48 horas não se po-  
sither o equivoalmente. Deste des-  
pacho o Suppl. aggravou para  
o Tribunal da Relação, e qual  
negou proveniente do agravo  
porque o despacho fundase de  
no artº 204 de Cod. Com. e  
artº 242 do Regul. n.º 737 de  
24 de Novembro de 1850. O  
Suppl. para garantir o depósito  
allegado pela Companhia affe-  
re em 20 accões do Caixa com-  
mercial de depósitos e de contas  
com 40% de entradas no valor  
de 1.500 contos, 575 accões de Compt.º  
Economicador de Jay, de 1.000 contos,  
com 40% realizadas no valor de  
2.000 contos, 760 accões integra



gratuitamente ao Marco de Ultharamm  
no valor de 74.000 000 e o  
contante em dinheiro, pedindo  
vista dos autos para articular  
sua defesa. O Juij não consi-  
derou tais valores como equiva-  
lentes do depósito e negou a vista  
pedida para embargo a notifica-  
ção, mandando passar o mandado  
de prisão contra o Supplicante.

Achando-se preso o peticionante  
requeriu ao J. Juij de Recife  
do Commercio vista dos autos  
para offerecer embargo a no-  
tificação para apresentar o de-  
posito em 10 horas e o Juij man-  
dou que depositasse o equiva-  
lente na forma do artº 27º de Reg.  
nº 444 para ser attendido.

Pidiu então ordem de ha-  
ber corpus ao Tribunal da Al-  
caçã, o qual negou, porque a prisão  
foi ordenada por authoridade  
competente, em virtude do juizo de  
paço do Juij do Commercio que  
a Alcaçã já havia antes confir-  
mado, quando conheceu do agravo.  
At 13 de Fevereiro o Suppl. pediu  
vista dos autos de novo para se  
defender, visto achar-se preso;  
o Juij dispachou que depositasse  
antes de ter a vista dos autos o equi-  
valente do depósito. At 20 de Fev.



Requerir de 1872 o Suppl. Replecion,  
sustentando que, estando preso  
nao havia necessidade de tanto de  
prezito, em vista dos artigos 272,  
274, 275 276 do Regul. n.º 444  
e que mantive o meu despacho.  
O Suppl. protestou, entao, mas  
a accao arbitroria por inobservancia  
de quiza, por nao haver,  
sem liquidacao de sumas, excoito  
de agente e compra de cafe para a  
deta Companhia. A 29 de Fevereiro  
ante anno o Suppl. requerer  
ao referido Juiz que o relaxasse  
da prisao a 2 de Março em vista  
do Reg. n.º 444, art.º 249 e 3.º, por  
que for presa a 2 de Janeiro. O  
Juiz indeferiu o requerimento,  
affirmando que a prisao  
devia subsistir em quanto o  
aparte nao fosse restituído.  
O Suppl. aggravou para o  
Tribunal da Relacao por soffrer  
damno irreparavel, naõ tendo  
proveniente o agravado por  
nao haver damno irreparavel  
e porque a prisao devesse subsi-  
stir emquanto o deposito nao  
fosse restituído. A prisao  
que uti' soffrendo se da 2 de Janeiro  
do corrente anno e illegal, porque  
fundada no art.º 269 do Regulamento  
de 29 de Abril de 1850 e no art.º 275 do



memoria dos Contas dos autos que  
nao houve deposito mercantil  
Na opiniao feita pela companhia  
na peticao inicial da accao de de-  
posito se declara que o Suppl.  
era agente da Companhia para  
comprar cafe por sua conta  
e que na liquidacao dos autos  
dessa agencia innovou o seu  
primeiro titulo de responsabilidade  
para com a Companhia e  
tomou a posicao juridica de  
depositario, passando a favor  
da Companhia daver titulos  
de deposito, sendo cada um de  
50 contos de reis - Sao nulos os  
contractos simulados. (Codigo  
Com.<sup>al</sup> art.<sup>o</sup> 1293<sup>o</sup> 4<sup>o</sup> de Regul. n.<sup>o</sup> 777  
e art.<sup>o</sup> 685. O contracto de depo-  
sito mercantil fica perpetuo  
pela tradicao real ou symbolica  
da coisa depositada (C. de Com.  
art.<sup>o</sup> 281) Segundo consta dos  
autos e nos termos dos art.<sup>os</sup> 189  
e 200 do Codigo Commercial nao  
houve tradicao feita pela Com-  
panhia do Suppl. da quantia  
de cem contos de reis por titulos  
de deposito. Sendo o deposito  
um contracto real, nao pode  
ocorrer sem a entrega de objecto  
ao depositario para aguardar  
o fim do facto de tradicao nao



nao existentes os outros requisitos de deposito  
mercantil. Com offeito e supporto depositos  
nao provoco de causa commercial, nao se  
cahe no poder do commercio nullo  
nem foi feito por conta do commerciante.  
(Codigo Comm. art. 200)  
Nao haui causa commercial  
para o ditto deposito, por que nao  
procedem de mercancia (art. 19  
Reg. 737 de 1850) Nao se provar  
que a supp. fosse negociante, nem  
se provar que o deposito fosse feito  
por conta do commerciante.  
Contracto e' nullo por facto de base  
substancial (Cod. Comm. art. 265 de 1850)  
A nullidade de pleno direito pode  
ser allegada em defesa. 34.º art. 606 do  
Regulamento de 737) A nullidade  
depleta nullo de mercancia para se oppor  
em defesa, sem dependencia do acco  
direito mercantil pelas partes contractantes  
art. 686 Reg. de 737) Os contractos  
commerciaes podem ser provados  
por scriptura publica (Cod. de Comercio  
art. 442 e 443) A prova de tute  
nulos, fora de estas causas e' admissi  
vel no juizo commercial ~~nos~~ con  
tractos, cujo valor nao exceder de  
400000000 (Codigo Comm. art. 123)  
E' admissivel no juizo commercial  
prova a scriptura publica (Reg. de 737,  
art. 13031) A scriptura publica  
e' prova plena, absoluta (Reg. 737 art. 13031)



Se por receptura publica se prova  
devido accidenti a taxa da lei. Nos  
casos omissos e' similis de arca a lei  
civil e a processu civil. Para prove  
do depositu civil veja-se a receptura  
publica, quando o valor exceder a  
taxa da lei - (art. 1.º da Lei de 18 de Maio  
art. 690.º ord. L.º 4.º lit. 30 e 32) Esta doutrina  
na e analogica a da lei commercial,  
(C. Com. art. 201 e Reg. 734 art. 690 a 720)  
A taxa civil e' de 1.º 200 p.º sobre  
os titulos de deposito depositado e ad  
nullo, quando não feitos por receptura  
publica. Por tanto não ha em justa  
causa para a prisao, nem a Juy  
tinha auctoridade para decretar a  
prisao não recebeu de Author do conto  
series por deposito mercantil, nem  
deu tal quantia, porque no liqui  
dacao das contas de seu mandato  
houve erro e lesao, segundo se la  
mostra a petição annexa. O suppl.  
soffre uma dupla violencia - fo  
a prisao arbitraria de 2 de Janeiro,  
2.º a negação de vista dos ditos  
para se defender, em quanto não  
apresentar o dinheiro, que de dia depe  
ditado, sem de facto haver deposito.

Pede pois ao Excmo. Sr. Juiz de Direito  
que se deigne mandar proclama  
em liberdade, ficando cessar o re  
tame de que tem sido victima  
Confiança na illustração do Excmo.



Tribunal supra que de pronuncie  
ao recurso, fundado a costumeada  
justica. S. Paulo 24 de Junho  
de 1892 O advogado Dr. José  
Clavio de Sa' Correa Benevides,  
(de quem n. os Tramites com seus  
proprios a' tas proccesos = Termos  
de remessa, auto cad, preparos  
apuntacoes, desobediencia e conclusões  
dos autos, estando n. ta devida e  
ocellados e a final a sustencao  
do Supremo Tribunal Federal  
que e' de teor e for oora seguinte,  
fielmente copiado)

N.º 323. O Supremo  
Tribunal Federal, relatado,  
os presentes autos em que e'  
recorrente Capitão José Ce-  
schio da Cunha e discutida  
a materia, decide que se repree  
a requerida Ordem de habeas  
Corpus para o cumprimento  
do paciente na Durai do  
dia 16 do corrente mes, ai'll  
doras da marcha assistida a  
parte civil interessada e que  
sextado a informacao do Tribunal  
da Relacao de S. Paulo, ate' o  
dia e hora supra marcados a'  
vista das copias das p.ucepas,  
p.uce de mesma procceso.  
Supremo Tribunal Federal  
De Junho de 1892. Aquino



Cartho. Nica. Pueri. d. d. d. - stud. rade  
Pinto - Trejo de Lauricio - Barad de Puma  
Prono - rucido - Narrador - Faria de  
rucido - Barra Pimuelo rucido -  
Punta de la, clacido de, rucido.

Secretaria do Supremo Tribunal Rec-  
sal 12 de Junho de 1892

Secretario  
João Pereira de Castro



Handwritten text in a cursive script, likely a letter or document, spanning the top half of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side.

Handwritten text in a cursive script, likely a letter or document, occupying the bottom half of the page. The text is mostly illegible due to fading and bleed-through from the reverse side.



